

**PROJETO DE LEI N° 117, DE 2003**  
**(Da Sra. Iara Bernardi)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para retirar anacronismos relativos ao tratamento jurídico da mulher.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2003**  
**(Da Sra. LAURA CARNEIRO )**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para retirar do texto anacronismos relativos ao tratamento jurídico da mulher.

Art. 2º Dê-se ao Capítulo V, do Título VI, da Parte Especial do Código Penal a seguinte redação:

“DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS”

Art. 3º Dê-se aos artigos mencionados a seguinte redação:

“Art. 215 – Ter conjunção carnal mediante fraude:

Penas – reclusão de um a três anos.

Parágrafo único – Se o crime é praticado contra pessoa menor de 18 anos e maior de 14.

Penas – reclusão, de dois a seis anos. (NR)”

“Art. 216 – Induzir pessoa, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:  
Pena – reclusão de um a dois anos  
Parágrafo único – Se a pessoa ofendida é menor de dezoito anos e maior de catorze  
Pena – reclusão, de dois a quatro anos. (NR)”

“Art. 217 Seduzir pessoa menor de dezoito anos e maior de catorze e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos( NR)”

“Art. 219. Raptar pessoa, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fins libidinosos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos. (NR)”

“Art. 220 – Se a pessoa raptada é maior de catorze anos e menor de dezoito, e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena – detenção, de um a três anos (NR)”

“Art. 222 – Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a pessoa raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime. (NR)”

“Art.231 – Promover ou facilitar a entrada , no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira reclama que a legislação penal seja adaptada a suas novas necessidades. Nesse sentido, tem se apontado a urgência de rever conceitos do Código Penal que cabiam bem nos padrões

comportamentais de 1940, mas já não condizem com a realidade social vigente.

Muitos são os dispositivos do Código Penal que ainda contém anacronismos como as expressões “mulher honesta” ou “mulher virgem”, conceitos que hoje não mais atendem aos ditames constitucionais de igualdade entre os sexos.

Apresentamos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei 117 de 2003 da Deputada Iara Bernardi, corrigindo essas distorções, colocando em relevo a igualdade necessária entre os sexos, quer quanto à proteção legal da liberdade sexual, quer quanto a punição pelos delitos que se cometa.

É nesse sentido que consideramos que a conduta de facilitar a entrada ou saída de alguém do território nacional para exercício da prostituição deva ser considerada “tráfico de pessoas”, e não tráfico de mulheres. Da mesma maneira, os crimes de rapto, sedução e outros citados deve admitir que o agente seja de ambos os sexos. Outras modificações se destinam apenas a adaptar o texto legal à adoção desses novo critérios de definição dos crimes contra os costumes.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2003

Deputada LAURA CARNEIRO  
PFL/RJ